



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL
Rio Grande do Norte



Informativo Eleitoral

Edição nº 17 | Maio de 2022

SUMÁRIO

Acórdãos.....	02
Decisões monocráticas.....	16
Outras Informações.....	20

SOBRE A PUBLICAÇÃO

O Informativo Eleitoral compila as principais teses jurisprudenciais firmadas pelo Plenário do TRE/RN, extraídas dos acórdãos proferidos nas sessões de julgamento, além de decisões monocráticas prolatadas pelos Membros da Corte, com destaque em sua fundamentação.

ELABORAÇÃO

Seção de Jurisprudência e Legislação
Coordenadoria de Gestão da Informação
Secretaria Judiciária

Questões Processuais

Recurso Eleitoral nº 0600003-34.2022.6.20.0012 - (Nova Cruz/RN).

DADOS DO PROCESSO

Relatora: Juíza Érika de Paiva Duarte Tinôco, por unanimidade de votos, julgado em sessão por videoconferência de 26 de maio de 2022, publicado no Diário de Justiça Eletrônico de 30 de maio de 2022.

ASSUNTO

RECURSO ELEITORAL. DOMICÍLIO ELEITORAL. TRANSFERÊNCIA. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA. REJEIÇÃO.

O requerimento de alistamento eleitoral possui natureza administrativa e processa-se em rito sumário, sendo marcado pela postergação do contraditório, não havendo, portanto, cerceamento de defesa o indeferimento de diligências para comprovação de vínculos do eleitor com o município.

Em sede de preliminar, a recorrente suscitou a nulidade da sentença, sob o argumento de que o juízo a quo teria cerceado seu direito de defesa por não ter sido deferido o seu intuito de comprovar, por meio de novas diligências, os seus vínculos com o município para o qual pretendia transferir seu domicílio eleitoral.

Em seu voto, a relatora destacou que o processo de transferência, por ostentar natureza administrativa, tramita em rito sumário, marcado pela postergação do contraditório, que poderia ser utilizado na hipótese de ser indeferida a solicitação do eleitor.

Nesse contexto, a Corte Potiguar decidiu rejeitar a preliminar de cerceamento de defesa, por entender que a prova por ela requerida revelava-se desnecessária para fins de comprovação do domicílio eleitoral, tendo em vista que tal diligência já havia ocorrido com a presença do Oficial de Justiça no endereço fornecido pela recorrente no Requerimento de Alistamento Eleitoral (RAE), nos termos do art. 52 da Resolução TSE nº 23.659/2021, invocado pela própria recorrente, sendo confirmado naquela ocasião que a mesma não possuía domicílio naquela localidade.

Embargos de Declaração nº 0600051-29.2022.6.20.0000 - (Natal/RN)

DADOS DO PROCESSO

Relator: Juiz Geraldo Mota, por unanimidade de votos, julgado em sessão por videoconferência de 03 de maio de 2022, publicado no Diário de Justiça Eletrônico de 05 de maio de 2022.

ASSUNTO

AÇÃO DE JUSTIFICAÇÃO DE DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE RECURSAL. REJEITADA. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NA DECISÃO EMBARGADA. DESPROVIMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

O diretório nacional possui legitimidade concorrente com os diretórios estaduais e municipais para representar o partido político em qualquer grau de jurisdição da Justiça Eleitoral.

No julgamento dos embargos de declaração em face de decisão do TRE/RN, na qual foi reconhecida a existência de justa causa apta a autorizar a desfiliação de vereador, sem a perda do respectivo mandato, a Corte Eleitoral rejeitou preliminar de ilegitimidade recursal do diretório nacional do partido político suscitada pela parte embargada, com fundamento no art. 996 do CPC, sob o argumento de que o recurso também poderia ser interposto pelo terceiro prejudicado, cabendo apenas a demonstração de que a decisão recorrida pudesse atingir direito de que se afirmou titular ou que pudesse discutir em juízo como substituto processual.

O relator, citando precedente do Tribunal Superior Eleitoral, afirmou que, nas demandas envolvendo a discussão acerca da fidelidade partidária e da existência de justa causa apta a autorizar uma desfiliação sem a perda do mandato do parlamentar, era firme o entendimento de que existia uma legitimidade concorrente entre os diretórios nacional, estadual e municipal do partido, em razão de o cidadão eleito ser filiado à legenda partidária, sendo plenamente legítima, portanto, a atuação do órgão nacional do partido embargante perante o Tribunal Regional Eleitoral para fins de discussão dessas matérias.

Nessa linha de raciocínio, a Corte Potiguar, considerando que o diretório nacional do partido era titular da relação jurídica discutida em juízo, por ser diretamente atingido na sua esfera jurídica pela decisão recorrida, concluiu que o mesmo possuía legitimidade para ingressar no feito a partir da interposição dos embargos declaratórios, sem qualquer prejuízo quanto aos atos anteriormente praticados no processo.

Acórdão disponível em: <https://sedesc1-jud.tse.jus.br/InteiroTeor/pesquisa/actionGetBinary.do?tribunal=RN&processoNumero=060005129&processoClasse=PET&decisaoData=20220503&decisaoNumero=060005129&protocolo=&noCache=0.26773886570993666>

Ação de Investigação Judicial Eleitoral

Recurso Eleitoral nº 0600420-43.2020.6.20.0016 – (São Bento do Trairi/RN).

DADOS DO PROCESSO

Relator: Desembargador Claudio Santos, por unanimidade de votos, julgado em sessão por videoconferência de 17 de maio de 2022, publicado no Diário de Justiça Eletrônico de 19 de maio de 2022.

ASSUNTO

ELEIÇÕES 2020. ALEGAÇÃO DE FRAUDE À COTA DE GÊNERO. INOCORRÊNCIA. FINALIDADE DE BURLAR A NORMA DESCrita NO ART. 10, §3º, DA LEI nº 9.504/97. CANDIDATURA FEMININA FICTÍCIA. AUSÊNCIA DE PROVA ROBUSTA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

A prova da fraude à cota de gênero por meio de candidaturas femininas laranjas ou fictícias, com violação ao art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/97, deve ser robusta e contundente, além de levar em conta a soma das circunstâncias do caso concreto, de forma a induzir um juízo de certeza acerca da intenção de se burlar a finalidade preconizada pelo referido dispositivo legal.

A questão posta à análise da Corte Eleitoral cingiu-se à suposta prática de fraude à cota de gênero, nas Eleições 2020, por lançamento de candidatura feminina objetivando o preenchimento do percentual exigido pelo art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/97, sob a alegação de que a então candidata não teria realizado atos de campanha, propaganda nas redes sociais, bem como ter aderido publicamente à candidatura alheia em data antecedente à desistência de sua própria.

Em seu voto, o relator destacou os depoimentos dos declarantes ouvidos na instrução processual foram uníssonos no sentido de que a recorrida teve o desejo de ser candidata, por ter participado da convenção partidária, de forma presencial, e de outros atos de campanha, tendo desistido da campanha por questões familiares, além de evidenciar que as provas acostadas aos autos (ata da convenção partidária comprovando a presença da candidata, ora recorrida; divulgação de foto com o pai em seu instagram, exemplar de santinho da candidata com sua fotografia, nome e número de campanha) não eram hábeis a apontar, de forma segura e incontestável, o dolo de fraudar a legislação.

Mencionou ainda que, conforme precedentes do Tribunal Superior Eleitoral, e, devido as graves consequências que poderia acarretar, inclusive com a alteração da vontade sufragada nas urnas, a fraude somente restaria caracterizada quando ficasse demonstrado nos autos o uso de artifícios para compelir filiadas a se candidatarem contra sua própria vontade ou até mesmo sem o seu conhecimento, sendo insuficiente para a sua configuração a presença de indícios que, em seu conjunto, não revelassem intenção clara de burla à legislação eleitoral.

Diante de tais considerações, o Pleno do TRE/RN concluiu pela ausência de provas coesas, claras e robustas que demonstrassem a fraude de burla à cota de gênero, sobretudo em face da soma das circunstâncias fáticas do caso concreto, decidindo, ao final, manter a sentença de improcedência da ação de investigação judicial.

Acórdão disponível em: <https://sedesc1-jud.tse.jus.br/InteiroTeor/pesquisa/actionGetTREBinary.do?tribunal=RN&processoNumero=060042043&processoClasse=RE&decisaoData=20220517&decisaoNumero=060042043&protocolo=600420432020&noCache=0.2540604597991847>

Precedentes:

Recurso Eleitoral nº 0600115-08.2020.6.20.0033, Relatoria do Juiz Marcello Rocha Lopes, publicado no DJE de 15/03/2022.
Recurso Eleitoral nº 0600001-07.2021.6.20.0010, Relatoria da Juíza Adriana Cavalcanti Magalhães Faustino Ferreira, publicado no DJE de 03/03/2022.
Recurso Eleitoral nº 0600566-96.2020.6.20.0012, Relatoria do Juiz Geraldo Mota, publicado no DJE de 27/01/2022.
Recurso Eleitoral nº 0600576-76.2020.6.20.0001, Relatoria do Juiz Fernando de Araújo Jales Costa, publicado no DJE de 07/10/2021.
Recurso Eleitoral nº 0601083-07.2020.6.20.0011, Relatoria do Juiz Daniel Cabral Mariz Maia, publicado no DJE DE 22/06/2021.

Recurso Eleitoral nº 0600486-21.2020.6.20.0049 – (Governador Dix-Sept Rosado/RN).

DADOS DO PROCESSO

Relator: Desembargador Claudio Santos, por unanimidade de votos, julgado em sessão por videoconferência de 26 de abril de 2022, publicado no Diário de Justiça Eletrônico de 03 de maio de 2022.

ASSUNTO

ELEIÇÕES 2020. ABUSO DE PODER POLÍTICO E ECONÔMICO. TESE DE UTILIZAÇÃO DE PROCEDIMENTOS MÉDICOS EM BENEFÍCIO DE CANDIDATOS. NÃO COMPROVAÇÃO. FRAGILIDADE DO ACERVO PROBATÓRIO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.

O abuso de poder político e econômico deve ser alicerçado em provas robustas e inequívocas, aptas a demonstrar a gravidade dos fatos, a interferir na disputa eleitoral e a comprometer a lisura e a legitimidade das eleições.

Na hipótese em análise, a Corte Eleitoral apreciou sentença de 1º grau que julgou improcedente os pedidos formulados em ação de investigação judicial eleitoral em face dos então candidatos a Prefeito e Vice-Prefeito de município potiguar, nas Eleições 2020, por suposta prática de abuso de poder político e econômico, sob a alegação de direcionamento de pacientes de determinado município para o hospital de outra localidade, sem a necessária regulação pelo Sistema Único de Saúde (SUS), com a manifesta e deliberada intenção de cooptar votos.

Em seu voto, o relator afirmou que os elementos probatórios acostados aos autos não eram aptos a autorizar a condenação, inclusive, por não ficado demonstrada a ligação dos supostos beneficiários com os então candidatos, ou mesmo com o pai do candidato a prefeito que, sequer, foi ouvido em juízo. Além disso, entendeu não estar comprovado que os recorridos teriam se prevalecido de um apoiador político para beneficiar seus eleitores, e tampouco as provas testemunhais foram claras e inequívocas no sentido de que os investigados, ora recorridos, teriam se utilizado do denominado “furafila” com o intuito de obter vantagem na disputa eleitoral.

Durante o julgamento, a Corte do TRE/RN ressaltou que, apesar de atendimentos médicos de pessoas que residiam em outra localidade terem ocorrido no hospital municipal, o acervo probatório não demonstrou, de forma clara e inequívoca, que tais atendimentos estariam vinculados a uma ilicitude eleitoral, afastando, portanto, o abuso de poder político e econômico (art. 22 da Lei Complementar nº 64/90). Ademais, mencionou que, para caracterizar a prática abusiva, fazia-se necessária a existência de provas robustas, em virtude das graves consequências que acarretavam, inclusive até a cassação do mandato outorgado pelas urnas, aplicando-se, na dúvida, o princípio “in dubio pro sufragio”.

Nesse contexto, o Pleno do TRE/RN, por unanimidade de votos, concluiu que o acervo probatório produzido nos autos era frágil e não poderia, portanto, ser reconhecido o comprometimento da lisura e da legitimidade das eleições, decidindo, ao final, pela manutenção da sentença que julgou improcedente a ação de investigação judicial eleitoral.

Acórdão disponível em: <https://sedesc1-jud.tse.jus.br/InteiroTeor/pesquisa/actionGetTREBinary.do?tribunal=RN&processoNumero=060048621&processoClasse=RE&decisaoData=20220428&decisaoNumero=060048621&protocolo=600486212020&noCache=0.8419000086970456>

Recurso Eleitoral nº 0600485-20.2020.6.20.0022 - (Carnaúba dos Dantas/RN)

DADOS DO PROCESSO

Relatora: Juíza Érika de Paiva Duarte Tinôco, por unanimidade de votos, julgado em sessão por videoconferência de 05 de maio de 2022, publicado no Diário de Justiça Eletrônico de 09 de maio de 2022.

ASSUNTO

ELEIÇÕES 2020. AIJE. PREFEITO E VICE-PREFEITO. ABUSO DE PODER POLÍTICO E ECONÔMICO. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. ALEGAÇÃO DE FORNECIMENTO DE BENESSES E PRESTAÇÃO DE SERVIÇO EM TROCA DE VANTAGEM ELEITORAL. REALIZAÇÃO DE OBRA DE MANUTENÇÃO EM ESTRADAS SITUADAS EM ÁREA RURAL PELO PODER PÚBLICO MUNICIPAL. ATENDIMENTO A PLEITO DA COMUNIDADE. ALEGAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE LIMPEZA EM PROPRIEDADE DE ELEITORA. EXISTÊNCIA DE TRATO FIRMADO ENTRE O PODER PÚBLICO E A PROPRIETÁRIA DO TERRENO. INEXISTÊNCIA DE LASTRO PROBATÓRIO MÍNIMO QUE DEMONSTRE A FINALIDADE ELEITORAL DAS CONDUTAS. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA.

Para a caracterização do abuso de poder, é necessária a comprovação, de forma segura e incontestável, de que o administrador público agiu com o intuito de obter proveito eleitoral para ele próprio ou para terceiro.

A questão trazida à discussão na Corte Eleitoral referiu-se à suposta prática do abuso de poder econômico e político, além de captação ilícita de sufrágio, na qual se atribuiu aos então candidatos à reeleição, ora recorridos, o fornecimento de areia e “massame-areia” a eleitores, além da prestação de serviço de limpeza em propriedade particular com a utilização de caminhão pertencente à Prefeitura de município potiguar.

Em seu voto, a relatora mencionou que, embora o vídeo referente à filmagem de um caminhão da prefeitura transportando materiais nas proximidades das residências das pessoas apontadas pela parte investigante pudesse sinalizar indícios da ocorrência dos ilícitos descritos na inicial, os mesmos não foram ratificados durante a instrução processual, visto que as testemunhas/declarantes ouvidas em juízo foram uníssonas ao afirmar que os referidos insumos eram destinados à realização de reparos nas estradas “carroçáveis” localizadas na zona rural do município, serviço que abrangeu locais próximos à residência de alguns eleitores (mas não a propriedade privada destes), e que tal manutenção era realizada com frequência em atendimento ao pleito de agricultores e da comunidade em geral.

Ademais, quanto à alegação de que a prestação de serviço de limpeza (retirada de entulhos e pedras) na propriedade do município teria sido fornecido graciosamente pela Prefeitura com o escopo eleitoral de beneficiar o candidato à reeleição, ora recorrido, verificou que foi pactuada pelos interessados uma doação parcial de sedimentos provenientes de implosão de pedra situada na propriedade daquela município em prol do poder público, conforme a necessidade deste, para emprego na construção de obra, sem eliminar a necessidade de a referida proprietária despender recursos financeiros para retirar as pedras remanescentes.

Diante de tais considerações, a Corte Eleitoral evidenciou que, para a caracterização do abuso de poder político, seria necessária a existência de provas robustas comprovando que o administrador público agiu com o propósito de obter proveito eleitoral para ele próprio ou para terceiros. Entretanto, concluiu que as provas coligidas aos autos não eram suficientes para comprovar a ocorrência de abuso de poder político e/ou econômico, nos termos previstos pela Lei Complementar nº 64/90, tampouco a existência de captação ilícita de sufrágio, nos termos da Lei nº 9.504/97.

Captação Ilícita de Recursos

Recurso Eleitoral nº 0600394-92.2020.6.20.0065 – (Água Nova/RN)

DADOS DO PROCESSO

Relator: Juiz José Carlos Dantas Teixeira de Souza, por unanimidade de votos, julgado em sessão por videoconferência de 05 de maio de 2022, publicado no Diário de Justiça Eletrônico de 10 de maio de 2022.

ASSUNTO

ELEIÇÕES 2020. PREFEITO E VICE-PREFEITO. REPRESENTAÇÃO POR CAPTAÇÃO OU GASTOS ILÍCITOS DE RECURSOS. ART. 30-A DA LEI N.º 9.504/97. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. AUTODOAÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS POR DEPÓSITO BANCÁRIO, SEM OBSERVÂNCIA À REGRA PREVISTA NO § 1º DO ART. 21 DA RESOLUÇÃO TSE N.º 23.607/2019. POSSIBILIDADE DE RASTREAMENTO DA FONTE LÍCITA DOS RECURSOS NO CASO CONCRETO. AUSÊNCIA DE LESÃO AO BEM JURÍDICO TUTELADO PELO ART. 30-A DA LEI DAS ELEIÇÕES.

Não é toda e qualquer omissão contábil apontada nos autos de prestação de contas que poderá levar ao reconhecimento, em sede de representação, da prática de captação ou gastos ilícitos de recursos de campanha, para fins de cassação de registro ou diploma, tendo em vista serem processos distintos e autônomos, devendo o julgador utilizar-se do princípio da proporcionalidade, no que tange à vedação ao excesso, como norteador para aferir a gravidade ou a relevância jurídica dos ilícitos nos processos em que se apuram práticas de abuso de poder econômico ou político.

A controvérsia instaurada nesta demanda eleitoral consistiu em saber se a doação de recursos financeiros próprios efetivada por então candidatos a Prefeito e Vice-Prefeito de município potiguar, ora recorridos, no valor de R\$ 11.500,00 (onze mil e quinhentos reais), mediante depósito bancário identificado, sem observância ao procedimento estabelecido no § 1º do art. 21 da Resolução TSE n.º 23.607/2019, enquadrava-se na captação ou gastos ilícitos de recursos encartada no art. 30-A da Lei nº 9.504/97.

Em seu voto, o relator entendeu que ficou demonstrado, tanto em sede de prestação de contas de campanha, quanto na presente representação, que a doação financeira era proveniente de receita da conta poupança de titularidade do candidato, que foi devidamente mencionada em seu registro de candidatura e na declaração para fins de imposto de renda.

Ademais, destacou que o fato de o valor captado mediante o aludido depósito bancário (R\$ 11.500,00) superar em 980,08% (novecentos e oitenta vírgula oito por cento) o limite de R\$ 1.064,10 (um mil e sessenta e quatro reais e dez centavos), ou ainda corresponder a um percentual significativo (35%) frente ao total de recursos arrecadados, não possuía relevância para a caracterização do ilícito, por se ter o conhecimento da fonte lícita da receita por ele arrecadada, razão pela qual não existia impedimento quanto à sua aplicação na quitação de gastos contratados em favor da candidatura, não resultando, portanto, em qualquer mácula relativamente à lisura, higidez e transparência da campanha eleitoral.

No julgamento, a Corte Potiguar concluiu que foi possível aferir, sem margem para dúvidas, a origem própria e lícita dos recursos angariados pelo recorrido, em virtude da quase imediatidate entre o saque realizado em conta poupança privada de sua titularidade e o depósito de mesmo valor efetuado em sua conta corrente de campanha. Além disso, evidenciou que a irregularidade contábil apreciada sequer tinha ocasionado a reprovação das contas de campanha do recorrido, por representar vício de natureza formal, já que não impedi a identificação da fonte dos recursos captados e sua licitude, não se revelando, portanto, adequada e proporcional à gravidade do fato aqui apurado, que sequer tinha violado a lisura, higidez e transparência da campanha eleitoral, no que se referiu à movimentação de recursos em prol da candidatura, bem jurídico protegido pelo art. 30-A da Lei nº 9.504/97.

Outrossim, foi ressaltado que a captação ilícita de recursos consistia tanto na arrecadação de recursos ilícitos (fontes ilícitas/vedadas) como no recebimento de recursos por forma ilícita, em prejuízo à transparência das contas e ao sistema de controle da Justiça Eleitoral, cabendo ao julgador aferir a gravidade dos fatos e verificar a sua aptidão para malferir a lisura, higidez e transparência da campanha eleitoral, no que se referia à movimentação de recursos em prol da candidatura.

Nesse contexto, a Corte Potiguar decidiu pela improcedência do pedido, por não vislumbrar, na espécie, os elementos necessários à configuração da captação ou gastos ilícitos de recursos prevista no art. 30-A da Lei n.º 9.504/97.

Acórdão disponível em: <https://sedesc1-jud.tse.jus.br/InteiroTeor/pesquisa/actionGetTREBinary.do?tribunal=RN&processoNumero=060039492&processoClasse=RE&decisaoData=20220505&decisaoNumero=060039492&protocolo=600394922020&noCache=0.4119282661496033>

Precedente:

Recurso Eleitoral nº 0600001-04.2021.6.20.0011 – (Vila Flor/RN), da Relatoria do Juiz Fernando de Araújo Jales da Costa, publicado no DJE de 16 de novembro de 2021.

Consulta

Consulta nº 0600126-68.2022.6.20.0000 - (Natal/RN)

DADOS DO PROCESSO

Relator: Juiz Geraldo Mota, por unanimidade de votos, julgado em sessão por videoconferência de 03 de maio de 2022, publicado no Diário de Justiça Eletrônico de 05 de maio de 2022.

ASSUNTO

DIRETÓRIO REGIONAL. CONHECIMENTO. MILITAR DA ATIVA. PARTICIPAÇÃO NA PROPAGANDA PARTIDÁRIA GRATUITA NO RÁDIO E TELEVISÃO. IMPOSSIBILIDADE.

É vedada a participação do militar pré-candidato em serviço ativo na propaganda política que antecede as convenções partidárias, devido à proibição constitucional de sua filiação a partido político.

A Corte Eleitoral analisou consulta formulada por partido político questionando acerca da possibilidade de militar pré-candidato, sem filiação partidária e na ativa militar, participar da propaganda política que antecede as convenções partidárias, em virtude da vedação contida no art. 142, § 3º, da Constituição Federal.

Ao proferir o voto, o relator evidenciou que o militar, enquanto em serviço ativo, não poderia estar filiado a partidos políticos, sendo suficiente, para que ele se candidatasse, o pedido de registro de candidatura após prévia escolha em convenção partidária. Ademais, ressaltou o disposto no art. 50-B, §4º, I, da Lei 9.096/95 que, além de estabelecer o tipo de conteúdo que pode ser veiculado na propaganda partidária gratuita, também veda, expressamente, em seu §4º, I e II: “I - a participação de pessoas não filiadas ao partido responsável pelo programa; II - a divulgação de propaganda de candidatos a cargos eletivos e a defesa de interesses pessoais ou de outros partidos, bem como toda forma de propaganda eleitoral.

Nessa linha de raciocínio, a Corte Potiguar destacou que na, propaganda partidária gratuita, não poderia haver a participação de pessoas não filiadas a partido político, nem tampouco poderia ser feito qualquer tipo de propaganda eleitoral, não havendo, portanto, que se falar em desigualdade na corrida eleitoral em face da não participação de um militar da ativa, pretenso pré-candidato, nesse tipo de propaganda política.

Diante de tais considerações, o Pleno do TRE/RN respondeu a consulta de forma negativa, no sentido da não possibilidade de participação do militar pré-candidato em serviço ativo na propaganda política partidária que antecede as convenções partidárias, tendo em vista a vedação contida no art. 142 , §3º, inciso V, da Constituição Federal.

Acórdão disponível em: <https://sedesc1-jud.tse.jus.br/InteiroTeor/pesquisa/actionGetTREBinary.do?tribunal=RN&processoNumero=060012668&processoClasse=CTA&decisaoData=20220503&decisaoNumero=060012668&protocolo=600126682022&noCache=0.29490340934564263>

Domicílio Eleitoral

Recurso Eleitoral nº 0600003-11.2022.6.20.0052 – (Pedra Grande/RN)

DADOS DO PROCESSO

Relator: Desembargador Claudio Santos, por unanimidade de votos, julgado em sessão por videoconferência de 03 de maio de 2022, publicado no Diário de Justiça Eletrônico de 05 de maio de 2022.

ASSUNTO

ALISTAMENTO ELEITORAL. ALEGAÇÃO DE VÍNCULO COM O MUNICÍPIO. EXISTÊNCIA DE VÍNCULO FAMILIAR. DOMICÍLIO ELEITORAL COMPROVADO. REFORMA DA SENTENÇA. CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO RECURSO.

A fatura de energia elétrica em nome da sua genitora é documento hábil para comprovar vínculo familiar da pretensa eleitora com o município no qual pretende alistar-se.

A questão posta à apreciação da Corte Eleitoral consistiu em saber se a fatura de energia elétrica em nome da genitora da recorrente era suficiente para justificar o alistamento eleitoral da recorrente em município potiguar.

Em seu voto, o relator destacou que a comprovação do domicílio eleitoral fazia-se mediante a apresentação de documentos ou certidão de oficial de justiça que atestassem a residência do eleitor ou pela constituição de vínculos políticos, econômicos, sociais ou familiares com a localidade onde deseja exercer o direito de voto.

No julgamento, foi citado o teor do art. 118, da Resolução TSE nº 23.659/2021, que menciona o seguinte: "A comprovação do domicílio poderá ser feita por meio de um ou mais documentos dos quais se infira a existência de vínculo residencial, afetivo, familiar, profissional, comunitário ou de outra natureza que justifique a escolha da localidade pela pessoa para nela exercer seus direitos políticos".

Nesse contexto, a Corte Potiguar, citando precedentes do TSE e do TRE/RN, e uma vez confirmada a relação de parentesco suscitada nos autos, decidiu reformar a sentença de primeiro grau, tendo em vista que foi comprovado nos autos o domicílio eleitoral da recorrente com o município no qual pretendeu tornar-se eleitora.

Acórdão disponível em: <https://sedesc1-jud.tse.jus.br/InteiroTeor/pesquisa/actionGetTREBinary.do?tribunal=RN&processoNumero=060000311&processoClasse=RE&decisaoData=20220503&decisaoNumero=060000311&protocolo=600003112022&noCache=0.25399897996142506>

Prestação de Contas Anuais

Prestação de Contas Anual nº 0600092-30.2021.6.20.0000 - (Natal/RN)

DADOS DO PROCESSO

Relatora: Juíza Érika de Paiva Duarte Tinôco, por unanimidade de votos, julgado em sessão por videoconferência de 10 de maio de 2022, publicado no Diário de Justiça Eletrônico de 12 de maio de 2022.

ASSUNTO

EXERCÍCIO FINANCEIRO 2020. PARTIDO POLÍTICO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO HÁBIL A DEMONSTRAR A APLICAÇÃO DO PERCENTUAL MÍNIMO DE 5% EM PROGRAMAS DE INCENTIVO À PARTICIPAÇÃO FEMININA NA POLÍTICA. INOVAÇÃO DA EC Nº 117/2022: IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DE SANÇÕES AO DESCUMPRIMENTO EM EXERCÍCIOS ANTERIORES A 2022. APROVAÇÃO.

É vedada a aplicação de sanções de qualquer natureza ou condenação pela Justiça Eleitoral aos partidos políticos que não tenham utilizado os recursos destinados aos programas de promoção e difusão da participação política das mulheres, nos processos de prestação de contas de exercícios financeiros anteriores ao ano de 2022, que ainda não tenham transitado em julgado até a data de promulgação da Emenda Constitucional nº 117/2022.

Em processo de prestação de contas de partido político, a unidade técnica do TRE/RN (SACEP) expediu parecer favorável à aprovação das contas, apesar da ausência de comprovação de documentação hábil a demonstrar a aplicação do percentual mínimo de 5% em programas de incentivo à participação feminina na política, em descumprimento ao art. 22 da Resolução TSE nº 23.604/2019.

No julgamento, a Corte Potiguar destacou que o descumprimento verificado não ensejaria efeitos nas presentes contas, tendo em vista a inovação trazida pela Emenda Constitucional nº 117/2022, que afastou a aplicação de penalidades ou qualquer condenação pela Justiça Eleitoral aos partidos políticos que não tenham utilizado os recursos destinados aos programas de promoção e difusão da participação política das mulheres nos processos de prestação de contas de exercícios financeiros anteriores (ao ano de 2022), que ainda não tivessem transitado em julgado até a data de promulgação da referida norma, ressalvando a possibilidade de utilização desses valores nas eleições subsequentes.

Nesse contexto, o Pleno do TRE/RN julgou aprovadas as contas do partido político, com fundamento no art. 45, I, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Acórdão disponível em: <https://sedesc1-jud.tse.jus.br/InteiroTeor/pesquisa/actionGetTREBinary.do?tribunal=RN&processoNumero=060009230&processoClasse=PC&decisaoData=20220510&decisaoNumero=060009230&protocolo=600092302021&noCache=0.24894406506269973>

Prestação de Contas Eleitorais

Recurso Eleitoral nº 0600556-85.2020.6.20.0001 - (Natal/RN).

DADOS DO PROCESSO

Relator: Juiz Geraldo Mota, por unanimidade de votos, julgado em sessão por videoconferência de 05 de maio de 2022, publicado no Diário de Justiça Eletrônico de 09 de maio de 2022.

ASSUNTO

ELEIÇÕES 2020. CANDIDATO. VEREADOR. EXTRAPOLAÇÃO DO LIMITE DE GASTOS COM LOCAÇÃO DE VEÍCULOS. IRREGULARIDADE QUE REPRESENTA PATAMAR EXPRESSIVO EM COMPARAÇÃO COM A TOTALIDADE DOS GASTOS CONTRATADOS. NÃO APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. COMINAÇÃO DE MULTA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. MANUTENÇÃO DA DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. AFASTAMENTO DA MULTA.

Nos processos de prestação de contas, para a aferição do limite de gastos com aluguel de veículos automotores não devem ser levadas em consideração as doações estimáveis em dinheiro.

Em processo de prestação de contas, a Corte Eleitoral discutiu acerca da regularidade das contas de campanha de candidato, referente às Eleições 2020, que foram desaprovadas pelo juízo de 1º grau, em razão da extração do limite de 20% do total dos gastos contratados com relação às despesas com aluguel de veículos automotores, nos termos estabelecidos pelo Art. 42, II, da Resolução TSE nº 23.607/2019, sendo-lhe imposta a sanção de multa sobre o valor supostamente excedido.

No julgamento, foi ressaltado que a candidata contratou despesas com aluguel de veículos no valor de R\$ 2.150,00, tendo sido excedido o montante de R\$ 1.352,00, que não podia ser considerado ínfimo em termos absolutos, pois representava 33,88% do total de despesas contratadas (R\$ 3.990,00), razão pela qual comprometia a regularidade das contas e impedia a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Ademais, a Corte Potiguar mencionou que já havia enfrentado reiteradamente essa matéria, consolidando o entendimento de que o limite de 20% deveria considerar apenas as despesas contratadas com locação de veículos, não abrangendo as doações estimáveis em dinheiro. Além disso, evidenciou que não havia imposição de sanção equivalente para o caso de descumprimento do limite para a locação de veículos automotores na legislação, não podendo ser aplicada essa sanção para a hipótese em análise, sob pena de ofensa ao princípio da legalidade.

Nesse contexto, a Corte Eleitoral decidiu dar provimento parcial ao recurso interposto apenas para afastar a penalidade de multa cominada na sentença, mantendo a desaprovação das contas de campanha da recorrente, por entender que a extração do limite para a contratação de gastos com aluguel de veículos atingiu um valor considerável, comprometendo a regularidade da prestação de contas.

Acórdão disponível em: <https://sedesc1-jud.tse.jus.br/InteiroTeor/pesquisa/actionGetTREBinary.do?tribunal=RN&processoNumero=060055685&processoClasse=RE&decisaoData=20220505&decisaoNumero=060055685&protocolo=600556852020&noCache=0.1061790506051361>

Precedentes:

Recurso Eleitoral nº 0600520-34.2020.620.0004, da Relatoria de TICIANA MARIA DELGADO NOBRE, publicada no Diário de Justiça Eletrônico de 21/01/2022.

Recurso Eleitoral nº 0600526- 41.2020.620.0004, da Relatoria de JOSÉ CARLOS DANTAS TEIXEIRA DE SOUZA, publicada no Diário de Justiça Eletrônico de 14/12/2021.

Recurso Eleitoral nº 0600544-81.2020.6.20.0030 - (Macau/RN).

DADOS DO PROCESSO

Relatora: Juíza Érika de Paiva Duarte Tinôco, por unanimidade de votos, julgado em sessão por videoconferência de 05 de maio de 2022, publicado no Diário de Justiça Eletrônico de 09 de maio de 2022.

ASSUNTO

ELEIÇÕES 2020. VEREADOR. SENTENÇA DE DESAPROVAÇÃO. NÃO ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA ESPECÍFICA DE CAMPANHA E NÃO APRESENTAÇÃO DOS RESPECTIVOS EXTRATOS BANCÁRIOS. INDEFERIMENTO DA CANDIDATURA APÓS O PRAZO DE DEZ DIAS DA ATRIBUIÇÃO DO CNPJ. INAPLICABILIDADE DAS EXCEÇÕES PREVISTAS NO § 4º DO ARTIGO 8º DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019. INOBSERVÂNCIA DOS ARTIGOS 8º E 53, INCISO II, ALÍNEA “A” DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019. FALHA GRAVE QUE COMPROMETE A REGULARIDADE E LISURA DAS CONTAS. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE.

A ausência de abertura de conta de campanha e de apresentação dos respectivos extratos bancários constituem irregularidades graves na medida em que impossibilitam a aferição da integralidade da movimentação financeira da campanha, desautorizando a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade para a finalidade de aprovação das contas com ressalvas.

No caso em análise, a Corte Eleitoral apreciou recurso interposto em face de sentença de 1º grau que julgou desaprovadas as contas de campanha da recorrente, em razão da ausência de abertura de conta bancária específica de campanha, com a consequente não apresentação dos respectivos extratos bancários, infringindo as normas contidas nos artigos 8º e 53, inciso II, alínea “a”, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Em seu voto, a relatora destacou que a abertura da conta bancária específica representava um dos mais importantes instrumentos dos quais se utilizava a Justiça Eleitoral para viabilizar a fiscalização das campanhas eleitorais, motivo pelo qual a sua não abertura e a não apresentação dos respectivos extratos bancários configuravam irregularidades graves e insanáveis, que davam ensejo à desaprovação das contas, por comprometerem a sua confiabilidade, na medida em que impedia a análise da movimentação financeira em sua integralidade, tornando inviável a fiscalização dessa justiça especializada acerca da regularidade e lisura das contas apresentadas, implicando, portanto, a desaprovação das mesmas.

No julgamento, a Corte Eleitoral evidenciou ainda que eventual desistência de candidatura ou indeferimento de registro após o prazo de 10 (dez) dias, a contar da emissão do CNPJ de campanha, assim como a ausência de movimentação de recursos, não eximiam o candidato da obrigação relativa à abertura de conta bancária específica de campanha, vez que tais circunstâncias não se amoldavam às exceções previstas no § 4º do artigo 8º da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Nesse contexto, o Pleno do TRE/RN entendeu, à unanimidade de votos, ser inviável a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, em razão da natureza da irregularidade, decidindo, ao final, pela manutenção da desaprovação das contas da recorrente.

Acórdão disponível em: <https://sedesc1-jud.tse.jus.br/InteiroTeor/pesquisa/actionGetTREBinary.do?tribunal=RN&processoNumero=060054481&processoClasse=RE&decisaoData=20220505&decisaoNumero=060054481&protocolo=600544812020&noCache=0.3570824804295729>

Recurso Eleitoral nº 0600282-95.2020.6.20.0042 - (José da Penha/RN)

DADOS DO PROCESSO

Relator: Juiz Geraldo Mota, por unanimidade de votos, julgado em sessão por videoconferência de 28 de abril de 2022, publicado no Diário de Justiça Eletrônico de 02 de maio de 2022.

ASSUNTO

ELEIÇÕES 2020. CANDIDATO. DESAPROVAÇÃO EM PRIMEIRO GRAU. AUSÊNCIA DOS EXTRATOS BANCÁRIOS DAS CONTAS DESTINADAS À MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA. RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO, DO FUNDO ESPECIAL PARA FINANCIAMENTO DE CAMPANHA-FEFC E OUTROS RECURSOS. INCONSISTÊNCIAS ENTRE AS INFORMAÇÕES PRESTADAS PELO CANDIDATO E AQUELAS CONSTANTES NO EXTRATO ELETRÔNICO. DIVERGÊNCIAS ENTRE AS INFORMAÇÕES RELATIVAS ÀS RECEITAS OU DESPESAS E AQUELAS CONSTANTES DA BASE DE DADOS DA JUSTIÇA ELEITORAL. RECURSO DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA NÃO CONFIGURADO. AFASTAMENTO DA DETERMINAÇÃO DE RECOLHIMENTO DE VALOR AO TESOURO NACIONAL. SUBSISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES GRAVES.

A completa ausência de extratos bancários ou a sua apresentação parcial rende ensejo, em regra, à reprovação das contas, ante o prejuízo à fiscalização exercida pela Justiça Eleitoral, excetuando-se apenas a hipótese de aferição da documentação bancária por meio de consulta aos extratos eletrônicos, quando estes forem disponibilizados pelas instituições financeiras à Justiça Eleitoral.

A questão posta à apreciação da Corte Eleitoral referiu-se à desaprovação das contas de campanha de candidato a vereador, em razão da não apresentação dos extratos das contas bancárias destinadas à movimentação de recursos, das inconsistências das informações relativas a receitas e despesas, incluindo o uso indevido da conta bancária para movimentação dos recursos do FEFC, bem como das divergências registradas nas movimentações financeiras, quando comparadas com os extratos bancários eletrônicos.

Em relação à primeira irregularidade, o relator evidenciou que a Corte do TRE/RN firmou entendimento no sentido de que a completa ausência de extratos bancários ou a sua apresentação parcial ensejaria, em regra, a reprovação das contas, ante o prejuízo à fiscalização exercida pela Justiça Eleitoral, excetuando-se apenas a hipótese de aferição da documentação bancária por meio de consulta aos extratos eletrônicos. Entretanto, no caso em análise, observou que os extratos bancários foram disponibilizados pelas instituições financeiras a esta Justiça Especializada, permitindo o exame e aferição da movimentação financeira da campanha pela unidade técnica, razão pela qual esta irregularidade, por si só, não conduziria à desaprovação da prestação de contas.

No que se referiu à análise acerca da regularidade das receitas e despesas eleitorais, ressaltou que subsistiam as inconsistências apontadas no parecer técnico conclusivo, especialmente a identificação de divergências entre as informações prestadas pela candidata e aquelas constantes nos extratos eletrônicos das contas bancárias, especialmente na desídia e falta de compromisso da prestadora de contas em fornecer os dados corretos da sua movimentação financeira de campanha, mesmo depois de intimada para fazê-lo.

Nesse contexto, a Corte Potiguar ressaltou que não tinha como relevar as falhas encontradas na prestação de contas, vez que a demonstração contábil, apresentada pelo Sistema de Prestação de Contas e disponibilizada para consulta pública, não refletia minimamente a realidade da movimentação financeira da campanha da recorrente, que só foi descoberta a partir do esforço das diligências dos setores competentes da Justiça Eleitoral, não tendo havido nenhuma preocupação, nem tampouco cooperação da candidata em proceder à retificação de sua demonstração contábil, razão pela qual a regularidade das contas restou comprometida, sendo de rigor a rejeição destas.

Ademais, quanto ao reconhecimento da percepção de recursos de origem não identificada, a Corte entendeu que não se haveria de falar em obtenção de recurso de origem não identificada, quando possibilitada a qualificação dos efetivos financiadores, através dos CPFs e respectivos valores nominais doados, ainda que tais informações tenham sido coletadas dos extratos bancários eletrônicos disponibilizados pelas instituições financeiras.

Nesse contexto, o Pleno do TRE/RN decidiu dar provimento parcial ao recurso apenas para afastar a determinação de recolhimento de valores ao Tesouro Nacional e manter desaprovadas as contas do recorrente.

Recurso Eleitoral nº 0600380-53.2020.6.20.0051 - (São Gonçalo do Amarante/RN)

DADOS DO PROCESSO

Relatora: Juíza Adriana Cavalcanti Magalhães Faustino Ferreira, por unanimidade de votos, julgado em sessão por videoconferência de 28 de abril de 2022, publicado no Diário de Justiça Eletrônico de 02 de maio de 2022.

ASSUNTO

ELEIÇÕES 2020. CANDIDATO. VEREADOR. CONTAS DESAPROVADAS NA ORIGEM. IRREGULARIDADE. RECURSO DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. MONTANTE IRRISÓRIO. VALOR CONSIDERADO DE PEQUENO VULTO. QUANTIA INFERIOR A MEIO SALÁRIO MÍNIMO. JURISPRUDÊNCIA DO TRE/RN. REFORMA DA SENTENÇA. APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS.

Em processo de prestação de contas, quando a irregularidade apontada corresponder a valor inferior a meio salário mínimo, ainda que corresponda a percentual elevado da receita total da campanha, devem ser aplicados os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade para aprovar as contas com ressalvas.

A questão posta à apreciação da Corte Eleitoral referiu-se à sentença de 1º grau que desaprovou as contas de campanha do recorrente, relativas às Eleições 2020, em virtude de utilização de recursos de origem não identificada (RONI), no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), violando o disposto no art. 53, I, “g”, e no art. 61 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Em seu voto, a relatora ressaltou que, embora a glosa consistisse em um percentual significativo de 51,72% da receita total dos gastos de campanha, o valor questionado (R\$ 300,00) era inferior a meio salário mínimo, considerado de “pequeno vulto” pelo art. 40, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Diante de tais considerações, citando precedentes do TRE/RN e do TSE, nos quais foram aplicados os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, a fim de superar irregularidades cujo valor absoluto era irrisório, ainda quando o percentual no tocante ao total arrecadado na campanha fosse elevado, o pleno do TRE/RN decidiu reformar a sentença de 1º grau para aprovar com ressalvas as contas do recorrente.

Acórdão disponível em: <https://sedesc1-jud.tse.jus.br/InteiroTeor/pesquisa/actionGetTREBinary.do?tribunal=RN&processoNumero=060038053&processoClasse=RE&decisaoData=20220428&decisaoNumero=060038053&protocolo=600380532020&noCache=0.6169640656740172>

Precedentes:

RE nº 0600513-27.2020.6.20.0009, Relatoria da Juíza Adriana Cavalcanti Magalhães Faustino Ferreira, publicado no DJE de 07/10/2021.
RE nº 0600420-47.2020.6.20.0047, Relatoria do Juiz José Carlos Dantas Teixeira de Souza, publicado no DJE de 18/08/2021.

Requerimento de Regularização de Omissão de Prestação de Contas Eleitorais nº 0600075-57.2022.6.20.0000 – (Parnamirim/RN)

DADOS DO PROCESSO

Relatora: Juíza Adriana Cavalcanti Magalhães Faustino Ferreira, por unanimidade de votos, julgado em sessão por videoconferência de 28 de abril de 2022, publicado no Diário de Justiça Eletrônico de 02 de maio de 2022.

ASSUNTO

ELEIÇÕES 2010. CANDIDATO. DEPUTADO FEDERAL. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS. TRÂNSITO EM JULGADO. DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES GRAVES. CADASTRO ELEITORAL. REGULARIZAÇÃO. ENCERRAMENTO DA LEGISLATURA. ART. 41, I, DA RESOLUÇÃO/TSE Nº 23.217/2010. DEFERIMENTO DO PEDIDO.

O requerimento de regularização da omissão de prestação de contas eleitorais deve ser deferido e regularizada a situação no cadastro eleitoral, quando o prestador de contas cumprir os requisitos exigidos pela norma de regência, bem como já tiver encerrado o período da legislatura para a qual concorreu.

No caso em exame, o requerente solicitou a regularização de sua situação de inadimplência relativa às contas de campanha das Eleições 2010, que foram julgadas como não prestadas pela Corte do TRE/RN, o que acarretou ao então candidato o impedimento de obtenção da certidão de quitação eleitoral até o final da legislatura para a qual concorreu, tendo persistido os efeitos da restrição após esse período até a efetiva apresentação das contas, conforme art. 41, I, da Resolução/TSE nº 23.217/2010.

Ao analisar o requerimento de regularização, o órgão técnico do TRE/RN informou que não havia detectado nenhum indício de recebimento de recursos públicos, nem de receitas de origem não identificada ou de fonte vedada, eventualmente ocorrido e não declarado nas contas apresentadas.

Diante de tais considerações, a Corte Potiguar deferiu o pedido de regularização de prestação de contas, determinando a regularização da situação do requerente no Cadastro Eleitoral, tendo em vista o encerramento do período da sua legislatura.

Acórdão disponível em: <https://sedesc1-jud.tse.jus.br/InteiroTeor/pesquisa/actionGetTREBinary.do?tribunal=RN&processoNumero=060007557&processoClasse=PET&decisaoData=20220428&decisaoNumero=060007557&protocolo=600075572020&noCache=0.8095236492722921>

DECISÕES MONOCRÁTICAS

Ação de Justificação de Desfiliação Partidária/Perda de Cargo Eletivo nº 0600162-13.2022.6.20.0000 - (Parnamirim/RN)

DADOS DO PROCESSO

Relatora: Juíza Érika de Paiva Duarte Tinôco, publicado no Diário de Justiça Eletrônico de 20 de maio de 2022.

ASSUNTO

AÇÃO DE DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA. PERDA DE CARGO ELETIVO. SUPLENTE DE VEREADOR. NÃO É DETENTOR DE MANDATO ELETIVO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. INDEFERIMENTO DA INICIAL.

O suplente de detentor de mandato não possui legitimidade para configurar no polo passivo da ação de perda de cargo eletivo, por ausência de interesse de agir, tendo em vista que não é detentor de mandato eletivo.

DECISÃO

Trata-se de "Ação de Cassação de diploma de suplente com pedido de tutela de urgência", assim nominada pelo requerente, proposta por ERASMO PEREIRA DA SILVA, segundo suplente, em desfavor de MAURÍCIO FERREIRA DA SILVA, primeiro suplente, ambos concorrentes ao cargo de vereador, nas Eleições 2020, pelo Partido Verde - PV no Município de Parnamirim/RN, para fins de "()" cassação do diploma de primeiro suplente do Requerido por infidelidade partidária, alterando dessa forma o rol sucessório do PV em Parnamirim/RN."

Alega o requerente que, em 31/03/2022, Maurício Ferreira da Silva desfilhou-se do partido de origem e filiou-se ao Partido Social Democrático - PSD, sem que tenha protocolado qualquer processo "()" visando a declaração judicial da existência de justa causa para se desfiliar sem perda ()" e, por conseguinte, "de sua condição de 1º suplente ausente qualquer elemento autorizador, ante a desfiliação do Partido Verde, deve ser decretada a perda do diploma de 1º suplente do requerido".

Aduz que "()" resta claro que a qualquer momento pode haver a convocação do suplente para assumir o mandato, e, ocorrendo tal situação a cadeira de vereador do PV em Parnamirim seria ocupada por sujeito infiel, maculando todo o sistema eleitoral e a legislação afim."

Requer, ao final, a procedência do pedido, para tornar definitiva a tutela de urgência antecipada e a citação do réu, para, querendo, responder aos termos da presente ação.

É o que importa relatar.

Passo a decidir.

No caso dos autos, o requerente é o segundo suplente do cargo de vereador pelo Município de Parnamirim/RN, filiado ao Partido Verde, diplomado por aquele juízo eleitoral após as eleições municipais de 2020. Pleiteia, ao que tudo indica, a cassação do diploma do primeiro suplente e que seja reconhecida a infidelidade partidária deste, com perda do mandato, o qual, segundo afirma, migrou para outro partido sem autorização da agremiação anterior.

A análise do presente caso perpassa, necessariamente, por considerações acerca do instituto da fidelidade partidária.

A matéria está presente em nosso ordenamento jurídico no art. 17, § 1º, da Constituição Federal, onde também está prevista a obrigatoriedade de filiação partidária dos cidadãos que pretendam disputar cargos eletivos, em seu art. 14, § 3º, V.

"Art. 14. ()omissis

()

§ 3º São condições de elegibilidade, na forma da lei:

()

V- a filiação partidária;

(...)

"Art. 17. ()omissis

()

§ 1º É assegurada aos partidos políticos autonomia para definir sua estrutura interna, organização e funcionamento e para adotar os critérios de escolha e o regime de suas coligações eleitorais, sem obrigatoriedade de vinculação entre as candidaturas em âmbito nacional, estadual, distrital ou municipal, devendo seus estatutos estabelecer normas de disciplina e fidelidade partidária."

Na lição de José Jairo Gomes, a fidelidade partidária "() confere novos contornos à representação política, pois impõe que o mandatário popular paute sua atuação pela orientação programática do partido pelo qual foi eleito" (Direito Eleitoral. 12.ed. São Paulo: Atlas, 2016, p. 121) (grifos acrescentados), evitando o caráter pessoal das candidaturas.

Assim, para que um cidadão brasileiro possa concorrer a um cargo eletivo, ele deve se filiar a algum partido político, sendo esta uma das condições de elegibilidade. Após, estará habilitado a registrar sua candidatura e, em sendo eleito, na condição de cidadão investido de mandato eletivo, estará vinculado ao partido que o elegera, uma vez que a vaga que ocupa pertence ao partido, pois somente através de um partido é possível alcançar um mandato eletivo.

No plano infraconstitucional, a Resolução TSE nº 22.610/2007 e o art. 22-A da lei 9.096/1995 (com redação da Lei nº 13.165/2015) tratam dos casos específicos de perda de cargo eletivo por infidelidade partidária, estabelecendo que o partido político interessado poderá pedir a decretação da perda de cargo eletivo, em função de desfiliação sem justa causa, e que, nessas condições, o detentor do cargo eletivo que se desfiliar do partido que o elegera, perde o mandato. Veja:

Resolução TSE n. 22.610/07:

Art. 1º - O partido político interessado poderá pedir, perante a Justiça Eleitoral, a decretação da perda de cargo eletivo em decorrência de desfiliação partidária sem justa causa.

§ 1º - Considera-se justa causa:

- I) incorporação ou fusão do partido;
- II) criação de novo partido;
- III) mudança substancial ou desvio reiterado do programa partidário;
- IV) grave discriminação pessoal.

§ 2º Quando o partido político não formular o pedido dentro de 30 (trinta) dias da comunicação da desfiliação, efetivada pela Justiça Eleitoral nos termos do art. 25-B da Res.-TSE nº 23.596/2018, poderá fazê-lo, em nome próprio, nos 30 (trinta) subsequentes, quem tenha interesse jurídico ou o Ministério Público Eleitoral. (Redação dada pela Resolução nº 23.668/2021)

§ 3º - O mandatário que se desfiliou ou pretenda desfiliar-se poderá pedir a declaração da existência de justa causa, fazendo citar o partido, na forma desta Resolução.

Lei n. 9.096/95:

Art. 22-A - Perderá o mandato o detentor de cargo eletivo que se desfiliar, sem justa causa, do partido pelo qual foi eleito. (Incluído pela Lei n. 13.165, de 2015)

Parágrafo único. Considera-se justa causa para a desfiliação partidária somente as seguintes hipóteses: (Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015)

I - mudança substancial ou desvio reiterado do programa partidário; (Incluído pela Lei n. 13.165, de 2015)

II - grave discriminação política pessoal; e (Incluído pela Lei n. 13.165, de 2015)

III - mudança de partido efetuada durante o período de trinta dias que antecede o prazo de filiação exigido em lei para concorrer à eleição, majoritária ou proporcional, ao término do mandato vigente. (Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015)

Note-se que as normas vigentes referem-se ao mandatário que se desfiliou, para o qual asseguram o ajuizamento de ação de justificação de desfiliação partidária, onde ele mesmo pode ingressar junto à Justiça Eleitoral para que seja reconhecida pelo menos uma das hipóteses de desfiliação partidária sem perda do mandato, desde que seja detentor de mandato eletivo, condição, repito, que confere a legitimidade na referida demanda.

Não é o caso dos autos. O requerente é segundo suplente e possui mera expectativa de assunção à vaga e, enquanto não ocorrer a posse do primeiro suplente no partido do qual se desfiliou, caso ocorra, questões como a versada nesta demanda representam matéria partidária interna corporis , que fogem à competência da Justiça Eleitoral.

Nesse passo, reforce-se que os comandos da Resolução TSE nº 22.610/2007 não se aplicam aos suplentes que se desfiliam do partido pelo qual foram eleitos, pois não estão a exercer mandato eletivo.

Neste sentido, os seguintes julgados:

REPRESENTAÇÃO. FIDELIDADE PARTIDÁRIA. DEPUTADO.FEDERAL. SUPLENTE. DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA. JUSTA CAUSA.SUBSTITUIÇÃO. LICENÇA. INTERESSE. DECADÊNCIA. ART. 1º, § 2º,RESOLUÇÃO-TSE N° 22.610/2007.

1. A disciplina da Resolução-TSE 22.610/2007 não é aplicável aos suplentes que se desligam do partido pelo qual foram eleitos, pois estes não exercem mandato eletivo. Tratar-se-ia, portanto, de questão interna corporis. (Cta 1.679/DF, Rel. Min. Arnaldo Versiani, no mesmo sentido, o RO 2.275 /RJ, Rel. Min. Marcelo Ribeiro e a RP 1.399/SP, de minha relatoria).

()

(TSE, Petição nº 2979, Acórdão de 02/02/2010, Relator(a) Min. FELIX FISCHER, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Data 26/02/2010, Página 218).

Agravo regimental. Irresignação contra decisão monocrática que extinguiu, sem julgamento do mérito, ação de perda de mandato eletivo. Illegitimidade passiva do requerido e ausência de interesse processual do requerente. Primeiro e segundo suplentes de vereador. Resolução TSE n. 22.610/07. Eleições 2012.

Conhecimento do recurso diante do caráter terminativo da decisão proferida, em conformidade com o disposto no art. 118, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Somente pode figurar no polo passivo da ação quem é detentor de cargo eletivo. Decisão do Tribunal Superior Eleitoral no sentido de que o exercício do mandato pelo suplente, no caso de licença do titular, deve ser superior a 120 dias para que incida a regra da infidelidade partidária. No caso dos autos, a assunção ao cargo, a título precário, deu-se por dez dias.

A legitimidade ativa restringe-se aos partidos políticos e, subsidiariamente, a quem tenha interesse jurídico ou ao Ministério Público. Somente em caso de inéria da agremiação, no prazo de trinta dias da desfiliação, poderá outro interessado exercer a pretensão.

A eventual mudança de sigla política daquele que não exerce mandato eletivo constitui matéria intrapartidária, estranha ao julgamento da Justiça Eleitoral.

Provimento negado.

(TRE-RS, PET 28-86, Rel. Desa. Federal Maria de Fátima Freitas Labarrère, julg. em 29.4.2014)

Com efeito, suplentes possuem mera expectativa de direito de assunção do cargo na hipótese de vacância deste, conforme consta consignado na consulta CTA 85-02.2017.6.20.0000, de procedência de Porto Alegre, onde figura como interessado o Partido Verde:

"(...)

Isso posto, retomo a questão de n. 1, qual seja:

1) Enquanto suplente de vereador ou deputado, o filiado poderá sem justa causa mudar de legenda sem perder sua condição de suplência?

A resposta a tal indagação deve ser positiva.

Com efeito, enquanto suplente de vereador ou deputado, o filiado possui mera expectativa de ocupar o cargo em caso de vacância, não sendo possível que essa posição jurídica seja questionada em sede de ação de perda do cargo por desfiliação partidária sem justa causa, por ausência de legitimidade passiva, ainda que o suplente migre de legenda partidária.

()

A partir de tais considerações, está também solvida a questão de n. 3:

3) Caso o suplente a vereador ou deputado troque de partido político, poderá o partido pelo qual concorreu pleitear que ele perca a condição de suplente?

A resposta a tal indagação é negativa.

Conforme alhures exposto, não existindo norma eleitoral que ampare eventual pretensão à perda da expectativa de direito dos eventuais suplentes partidários, resulta juridicamente inexequível a decretação da perda dessa posição jurídica com fundamento em eventual infidelidade partidária. O interesse jurídico da agremiação em retomar o espaço parlamentar conquistado nas urnas surge apenas a partir da efetiva posse do trânsfuga no cargo político, nos termos do § 2º do art. 1º da Resolução TSE n. 22.610/07."

Feitas essas considerações, é de rigor entender que o autor não possui interesse para ajuizar a presente demanda, e que o seu direito somente poderá aflorar na hipótese de assunção do trânsfuga no cargo político, ocasião em que este passará a ter legitimidade passiva em ações de desfiliação partidária sem justa causa e para o suplente preterido surgirá a necessidade /possibilidade da prestação jurisdicional a ser exercida por esta Justiça Especializada, o que não é o caso dos autos.

Por todas as razões expostas, indefiro a petição inicial, com fundamento no artigo 330, III, do CPC, tendo em vista a patente ausência de interesse de agir do autor.

Publique-se.

Natal, 12 de abril de 2022.

Juíza ÉRIKA DE PAIVA DUARTE TINÔCO
Relatora

Decisão disponível em: <https://dje-consulta.tse.jus.br/1cf05c54-353a-42af-88ee-822c36d92bd6>

OUTRAS INFORMAÇÕES

RESOLUÇÃO Nº 75, DE 17 DE MAIO DE 2022

Em sessão plenária realizada em 17 de maio de 2022, a Corte Eleitoral do TRE/RN aprovou a Resolução nº 75, que regulamentou a realização de sessões telepresenciais e híbridas no âmbito do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte.

[Clique aqui](#) para acessar o inteiro teor.

Informativo Eleitoral

Corte Eleitoral

Presidente

Desembargador Gilson Barbosa de Albuquerque

Vice-Presidente e Corregedor Regional Eleitoral

Desembargador Claudio Manoel de Amorim Santos

Juiz Federal

José Carlos Dantas Teixeira de Souza

Juíza de Direito

Érika de Paiva Duarte Tinôco

Juiz de Direito

Geraldo Antônio da Mota

Jurista

Adriana Cavalcanti Magalhães Faustino Ferreira

Jurista

Fernando de Araújo Jales Costa

Procurador Regional Eleitoral

Rodrigo Telles de Souza

Diretoria Geral

Yvette Bezerra Guerreiro Maia

Secretario Judiciário

João Paulo de Araújo

Coordenadoria de Gestão da Informação

Camila Octávio Bezerra

Seção de Jurisprudência e Legislação

Janaína Helena Ataíde Targino

Seleção e compilação de decisões e de acórdãos julgados e publicados pelo Plenário do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte durante o mês de maio de 2022, além de outras informações relevantes do período.